



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 238/2015

(7.4.2015)

**PRESTAÇÃO DE CONTAS N° 1.547-43.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

PROMOVENTE: Carlito Ferreira Pereira dos Santos.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Prestação de contas. Eleição de 2014. Candidato ao cargo eletivo de deputado federal. Ausência de representação por advogado. Inteligência do art. 2º da Resolução TRE-BA nº 04/2014 e dos arts. 33 e 54, inciso IV da Resolução TSE nº 23.406/2014. Notificação para regularizar a representação processual. Inércia. Contas declaradas não prestadas. Impedimento de obtenção de certidão de quitação eleitoral. Anotação no cadastro eleitoral.

1. Nos termos do art. 2º da Resolução Administrativa TRE nº 04/2014 e do art. 33, inciso II, § 4º da Resolução TSE nº 23.406/2014, é imprescindível a constituição de advogado para apresentação das contas de campanha eleitoral;

2. Considerando que o candidato, apesar de devidamente notificado para regularizar a representação processual, permaneceu inerte, impõe-se, consoante previsão dos arts. 2º da Resolução TRE-BA nº 04/2014 e art. 54, inciso IV da Resolução TSE nº 23.406/2014, o julgamento declaração das contas como não prestadas;

3. A declaração das contas eleitorais como não prestadas implica, nos termos do art. 58, inciso I da Resolução TSE nº 23.406/2014, a anotação, no cadastro eleitoral do candidato, do impedimento de obtenção de certidão de quitação até o final da legislatura.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **JULGAR NÃO PRESTADAS AS CONTAS**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 7 de abril de 2015.

LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE
Juiz-Presidente

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.547-43.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.547-43.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

R E L A T Ó R I O

Trata-se de procedimento de prestação de contas de campanha relativas à Eleição de 2014, do Sr. Carlito Ferreira Pereira dos Santos, candidato ao cargo eletivo de deputado federal pelo Partido da República – PR.

Verificando-se que, na apresentação de suas contas, em 04.11.2014, o candidato não se fez representar por advogado, foi providenciada sua intimação para que regularizasse a representação processual.

Sucedeu que o interessado deixou o prazo transcorrer *in albis*, consoante certidão de fl. 27.

Instado a se manifestar, o Procurador Regional Eleitoral pronunciou-se no sentido de que sejam declaradas não prestadas as contas da promovente, nos termos do art. 54, inciso IV da Resolução TSE nº 23.406/2014, e art. 2º da Resolução TRE-BA nº 04/2014.

Além disto, o Ministério Público Eleitoral pugnou que fosse anotado, no cadastro eleitoral do candidato, o “impedimento de obter a certidão de quitação a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura”, conforme previsão do art. 58, inciso I da Resolução TSE nº 23.406/2014.

É o relatório.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.547-43.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

V O T O

Após o percuciente exame das contas em epígrafe, imperioso concluir por sua não prestação, porquanto o candidato Carlito Ferreira Pereira dos Santos não se fez representar por advogado, condição esta que se mostra imprescindível para seu conhecimento e análise, nos termos do art. 1º da Resolução TRE-BA nº 04/2014 c/c o art. 33, inciso II, § 4º da Resolução TSE nº 23.406/2014.

No caso enfocado, observa-se que, inobstante devidamente notificado para regularizar a representação processual, o candidato manteve-se completamente inerte, deixando transcorrer *in albis* o prazo para a adoção desta providência.

Tal fato, com arrimo no quanto disposto no art. 2º da Resolução TRE-BA e do art. 54, inciso IV da Resolução TSE nº 23.406/2014, implica a declaração das contas como não prestadas.

Nesse contexto, a ausência da regularização processual aqui comentada enseja o quanto previsto no art. 58, inciso I da Resolução TSE nº 23.406/2014: “o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura”.

Pelo exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de declarar não prestadas as contas do promovente, determinando, ainda, a anotação, em seu cadastro eleitoral, do impedimento relativo à obtenção de certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, nos termos do art. 58,

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.547-43.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR

inciso I da Resolução TSE nº 23.406/2014.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 7 de abril de 2015.

Fábio Aleksandro Costas Bastos
Juiz Relator